PROCESSO	:	**TC – 000449/2017**
ORIGEM	:	**Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro**
ESPÉCIE	:	**Pedido de Reexame**
INTERESSADO	:	**José do Prado Franco Sobrinho**
PROCURADOR	:	**José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 832/2019**
RELATOR	:	**Clóvis Barbosa de Melo**
REDATOR	:	**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**

ACÓRDÃO TC 3810 PLENO

EMENTA: 1. PEDIDO DE REEXAME; 2. CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO; 3. PARECER PELA REJEIÇÃO; 4. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS; 5. EM SEDE DE PRELIMINAR PELO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO FEITO. 6.CCI OPINOU PELO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO. 7. MPC OPINOU PELO ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO .8. **PELO IMPROVIMENTO**.

ÁCORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos**,** acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, na 25ª sessão ordinária do Pleno do dia **08.08.2019**, sob a Presidência do Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pelo Improvimento**,** nos termos do voto do Relator **Clóvis Barbosa de Melo,** transcrito na Ata da 25ª sessão ordinária do Pleno do dia **08.08.2019.**

Estavam presentes na Sessão Ordinária do Pleno, sob a Presidência do Cons. **Ulices de Andrade Filho**, Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza, Cons. Carlos Pinna de Assis, Cons. Clóvis Barbosa de Melo, Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Cons.ª Su-

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/05/2023 11:47:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/05/2023 12:25:21
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/05/2023 12:54:13

sana Maria Fontes Azevedo Freitas, Cons.ª Maria Angélica Guimarães Marinho e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 11 de maio de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Flávio Conceição de Oliveira Neto
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador Especial de Contas

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José do Prado Franco Sobrinho, ex-prefeito de Nossa Senhora do Socorro, em face do Parecer Prévio TC Nº 3135/2017-Plenário o qual recomendou a rejeição das Contas Anuais do exercício financeiro de 2002 daquela Municipalidade, em razão das seguintes irregularidades: 1. Aumento de 95,07% das Despesas com Pessoal em relação a 2001; 2. Descumprimento do art. 72 da LRF referente à despesa com serviços de terceiros; 3. Realização de despesas com crianças e adolescentes de apenas R$ 61.319,00 (sessenta e um mil, trezentos e dezenove reais), cuja CF define como prioridade de governo; 4. Comprovação das disponibilidades financeiras; 5. Parecer do órgão de Controle Interno assinado pelo próprio gestor das contas; 6. Elaboração dos anexos de metas fiscais e riscos fiscais constantes da LDO em desacordo com a LRF; 7. Ausência de documentos que comprovem as audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais quadrimestrais; 8. Falhas técnicas na elaboração do

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/05/2023 11:47:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/05/2023 12:25:21
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/05/2023 12:54:13

PPA 2002 – 2005; 9. Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Demonstrativo do FUNDEF; 10. Ausência de indicação da origem da Dívida Ativa; e 11. Ausência de indicação de início e previsão para conclusão e percentual da realização física dos projetos em andamento.

Em suas razões, o defendente alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente, com base na Lei 9.873/1999, apontando para a paralisação do feito por três anos e dez meses, no período compreendido entre 12/05/2005 e 13/03/2009.

No mérito apontou para o aumento de receitas decorrente da expansão imobiliária e industrial no Município de Socorro, pugnando pela aplicação da razoabilidade, mormente no que concerne ao descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, suscitou o princípio da isonomia ante as falhas aqui descritas nos itens 6, 7, 8 e 11.

Evocou o poder discricionário do gestor no tocante à realização de despesas com crianças e adolescentes, encaminhou a documentação alusiva à comprovação das disponibilidades financeiras, assumiu o equívoco alusivo à assinatura do parecer oriundo do Controle Interno e argumenta, por fim, que as falhas descritas nos itens 10 e 11 são de ordem meramente formal, incapazes, portanto, de causar qualquer prejuízo ao erário, razão pela qual requereu que o Pedido de Reexame fosse admitido com a consequente aprovação das Contas outrora analisadas.

Às fls. 51, a tempestividade e o cabimento necessários para interposição do Recurso foram analisados por meio do Parecer de Jurídico oriundo da Coordenadoria Jurídica desta Casa de Contas e ora ratificado.

Com os autos, a **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, por meio do Parecer n. **25/2019**, fls. 60-65, opinou pelo conhecimento do Recurso, posto que cabível e tempestivo, e, preliminarmente, pelo acolhimento da prescrição intercorrente, nos moldes do art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999, com vistas à extinção do processo de origem e seu consequente arquivamento.

À fl. 87, há o Parecer de n. **832/2019**, da lavra do Procurador representante do *Parquet Especial* **José Sérgio Monte Alegre**, opinou “subscrevo a manifestação de mérito”.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/05/2023 11:47:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/05/2023 12:25:21
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/05/2023 12:54:13

Cumprindo o rito procedimental, foi expedido o Mandado de Intimação n. 344/2019 (fl. 88), devidamente publicado em 09.07.2019, no Diário Oficial Eletrônico desta Casa.

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

Conforme se extrai da Ata da 25ª sessão ordinária do Pleno do dia **08.08.2019**, **delibera O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada em 08.08.2019, **PELO IMPROVIMENTO**, por unanimidade de votos, seguindo o opinamento da 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas que atua junto a este Gabinete.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 10/05/2023 11:47:24
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 10/05/2023 12:25:21
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/05/2023 12:54:13